



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Superintendência de Licitações e Compras

**Análise questionamentos**

**Chamada Pública 01/2023 Aquisição de Gêneros Alimentícios para Alimentação Escolar**

**I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Primeiramente a Comissão Permanente de Licitação esclarece que seu instrumento convocatório seguiu os modelos disponibilizados pelo FNDE em MANUAL DE AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR disponível em:

<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas/item/8595-manual-de-aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-produtos-da-agricultura-familiar-para-a-alimenta%C3%A7%C3%A3o-escolar>

Seguindo este modelo no edital publicado **não havia a previsão da fase RECURSAL.**

Sobretudo, observando os princípios que regem a administração pública, esta comissão acolheu o que aqui denominará como - **questionamentos após o resultado preliminar da ATA de SESSÃO.**

**II - DOS FATOS**

O presente certame tem como objeto **A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/Pnae.**

A sessão pública ocorreu em 26/01/23 com um grande volume de itens para aquisição pretendida e conseqüentemente alto número de interessados.

Em 30/01/23 a Comissão de Licitação publicou a ATA de distribuição dos itens e convocou os vencedores para a entrega das amostras. ATA disponível em:  
<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2023/01/ATA-DA-SESSAO-AGRICULTURA-FAMILIAR-CHAMAMENTO-001-23-PDF.pdf>

Em 03/01/23 publicou o relatório da Análise das AMOSTRAS atestando recebimento das amostras e sua conformidade – RELATÓRIO disponível em:

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2023/01/Relatorio-Amostras.pdf>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Superintendência de Licitações e Compras

Em 03/01/23 acolheu o “recurso” da COOPERAJE (que aqui será tratado como questionamento - pela ausência de previsão de fase recursal no edital) DOCUMENTO disponível em:

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2023/01/RECURSO-COOPERAJE.pdf>

Acolhendo este questionamento - fora da previsão editalícia - a CPL considerou que pelo princípio da isonomia deveria abrir um prazo mínimo para outros questionamentos.

Em 06/01/23 acolheu o questionamento da COMALE disponível em:

<https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2023/01/RECUSRSO-COMALE.pdf>

### **III - DOS QUESTIONAMENTOS**

**1º Questionamento:** a interessada **COOPERAJE** questiona sobre a habilitação **Cooperativa Agrícola Mista de Ribeirão das Neves** sem apresentação de laudo de Classificação de Serie A para o **ITEM FEIJÃO**.

**2º Questionamento:** a interessada **COMALE** (Cooperativa Metropolitana de Agricultores Familiares) questiona sobre a não observação da ordem de prioridade ao convocar a **Cooperativa Agrícola Mista de Formiga**, para o fornecimento do **ITEM OVO**.

### **IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Cumpre informar que a sessão foi conduzida pela Comissão Permanente de Licitação de forma imparcial e isonômica, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa.

Entretanto, após a publicação da ATA e do RELATÓRIO DE AMOSTRAS, as interessadas **COOPERAJE** e **COMALE** se manifestaram quanto a discordância da ordem de distribuição dos itens.

**1º QUESTIONAMENTO** - a **COOPERAJE** questiona o não atendimento ao quesito **habilitatório para fornecimento do item feijão**. A cooperativa aponta que não restou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Superintendência de Licitações e Compras

comprovado o quesito **10.4.1.8** do Edital pela Cooperativa Agrícola Mista de Ribeirão das Neves em seus documentos de habilitação.

10.4.1.8 - a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas.

Sobretudo em seu questionamento a COPERAJE sugere uma ampliação da previsão do edital ao pedir a exigência do LAUDO DE CLASSIFICAÇÃO SÉRIE A para o item adquirido. A Cooperativa justifica a obrigatoriedade do laudo com embasamento nos termos da **Lei Federal 9972/2000**.

Observando este dispositivo, verificamos que houve sua recente regulamentação em vários trechos por meio da **LEI 14.515 de 29 DE DEZEMBRO DE 2022**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária e sobre a organização e os procedimentos aplicados pela defesa agropecuária aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário, institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária, a Comissão Especial de Recursos de Defesa Agropecuária e o Programa de Vigilância em Defesa Agropecuária para Fronteiras Internacionais (Vigifronteiras), **altera as Leis nºs 13.996**, de 5 de maio de 2020, **9.972, de 25 de maio de 2000**, e **8.171**, de 17 de janeiro de 1991, e revoga dispositivos das leis aplicadas à defesa agropecuária que estabelecem penalidades e sanções.

(...)

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

VIII - **autocontrole**: capacidade do agente privado de implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

(...)

XI - **protocolo privado de produção**: conjunto de regras e de procedimentos estabelecidos no âmbito do setor privado por determinada cadeia produtiva, entidade representativa ou agente, de adesão voluntária, com o objetivo de garantir a integridade sanitária dos produtos e de caracterizar ou diferenciar produto ou sistema de produção, observados os atos normativos vigentes;

Art. 8º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária **desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos**.

**§ 6º** O disposto neste artigo **não se aplicará compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária e da agricultura familiar**, os quais poderão aderir voluntariamente a programas **de autocontrole por meio de protocolo privado de produção**. (Grifo nosso)

A Comissão considerou que o diploma legal publicado recentemente, LEI 14.515, esclarece em seu **Art. 8º, parágrafo 6º** que a exigência de "programas de autocontrole" não se aplicará compulsoriamente a agentes da agricultura familiar que no caso, é justamente o objeto de contratação da presente chamada pública.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Superintendência de Licitações e Compras

Ademais, a Comissão acolheu o questionamento da COOPERAJE por reconhecer a amplitude de normativos vigentes que norteiam as aquisições públicas, sobretudo de gêneros alimentícios. Mas se ateu ao **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, no caso ao edital em conformidade a lei que rege as contratações publicas no caso a Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da *vinculação ao instrumento convocatório*, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Portanto decide esta Comissão manter a habilitação e validação da amostra apresentada para o item feijão pela Cooperativa Agrícola Mista de Ribeirão das Neves.**

**2º Questionamento: a COMALE questiona sobre a não observação da ordem de prioridade ao convocar a Cooperativa Agrícola Mista de Formiga, para o fornecimento do ITEM OVO.**

Verificamos que, a Comissão **não observou** que o item constava no PROJETO DE VENDAS da referida cooperativa e conseqüentemente desrespeitou a ordem prioritária para a distribuição do item, **convocando equivocadamente a Cooperativa Agrícola Mista de Formiga.**

De fato, em atendimento a ordem prioritária prevista no edital, o direito de entrega do item é da **Cooperativa Metropolitana de Agricultores Familiares COMALE** já que ela está compreendida na região **IMEDIATA** diferente da Cooperativa Agrícola Mista de Formiga que não esta compreendida nem na região IMEDIATA, nem na subsequente região INTERMEDIÁRIA.

A Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, podendo e devendo, nessas hipóteses, repará-los, com o intuito de restaurar a situação de regularidade e zelar pelo interesse público, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados.

Nestes termos, o princípio da autotutela está consagrado na Súmula 473 do STF:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
Superintendência de Licitações e Compras

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Dessa forma, diante da irregularidade ocorrida e com fundamento na supremacia do interesse público, **resolve rever seus atos e convoca a COMALE para fornecimento do item OVO** nas quantidades e condições do projeto de vendas

**VI - Da Decisão**

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 22.472 de 31 de maio de 2021 :

**QUESTIONAMENTO 1: COOPERAJE - NÃO ACEITO.**

**MANTEM** a classificação e fornecimento do item FEIJÃO para a **Cooperativa Agrícola Mista de Ribeirão das Neves**.

**QUESTIONAMENTO 2: COMALE - ACEITO.**

**ANULA** a classificação e fornecimento do item OVO para **Cooperativa Agrícola Mista de Formiga** e **CONVOCA** a **Cooperativa Metropolitana de Agricultores Familiares** para apresentação de amostra no prazo de 2 dias úteis.

Santa Luzia, 07 de fevereiro de 2023.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

\_\_\_\_\_  
Silvia Ângela da Conceição

\_\_\_\_\_  
Bruna Gabriela Guimarães Lima

\_\_\_\_\_  
Vonicleia Pereira Santos